



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO No 015/2023

54ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 16_12_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3759/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201911726

AUTUANTE: FRANCISCO FARLEY CORDEIRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.267.371-8

RECORRIDO: EUNESIO COMÉRCIO DE CAMINHÕES

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA. 1. Através da utilização do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) constatou-se omissão de saída de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária. **2.** Exercício de 2018. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** em primeira instância. **4. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **improcedência** da acusação exarada em 1ª Instância

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS. SLE. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: O Contribuinte durante o exercício de 2019 promoveu a saída de mercadorias no montante de R\$ 270.000,00, conforme demonstrado no Relatório totalizador de Estoques de Mercadorias (ANEXO)...

Foram apontados como dispositivo legal infringido o artigo 127 do Decreto 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Artigo 123, III, B, item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela 16.258/17.

Crédito Tributário: **ICMS:** R\$ 48.600,00 **MULTA:** R\$ 81.000,00.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Compõem o processo: Mandado de Ação Fiscal para execução de auditoria fiscal Plena, Informações Complementares, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, além do Auto de Infração e CD com informações.

O contribuinte ingressou com defesa e a nobre julgadora singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu Julgamento, fls. 41 a 42, manifestando-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação.

Após a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular a Ilustre Julgadora Monocrática ingressou com pedido de Reexame Necessário.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Versa o presente processo acerca de Omissão de Saídas, durante o exercício de 2018. Após a Improcedência do auto de infração exarada em primeira instância, o Ilustre Julgador ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1 DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos informar que não foram verificadas quaisquer hipóteses de nulidade do Processo.

2 DO MÉRITO

A análise de mérito do presente processo passa pela fundamentação do lançamento.

O Ilustre auditor realizou um Levantamento de Estoques e autuou o contribuinte por deixar de emitir Documento Fiscal de Saída.

O Levantamento é bastante simples e se resume a 03 (três) produtos:



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Código	Descrição	Base de Cálculo
20180626005	TRATOR DE ESTEIRAS CATERPILLAR D6R	R\$ 100.000,00
447	TRATOR DE ESTEIRAS CATERPILLAR D6N	R\$ 150.000,00
448	ROÇADEIRA HIDRÁULICA ARTICULADA	R\$ 20.000,00
TOTAL		R\$ 270.000,00

A Empresa se insurgiu contra o levantamento afirmando que as três omissões apontadas se encontram lastreadas de documentação fiscal e registro em sua EFD.

A Ilustre Parecerista realizou consulta na EFD do contribuinte e constatou essa informação:

O Trator de esteiras Caterpillar D6R está na nota fiscal 000.827.

Trouxe ainda as seguintes informações:

1 O Trator de esteiras Caterpillar D6N foi recebido para conserto em 06/10/2018 por meio da NF-e 141.524 e foi relacionada no Inventário de 31/12/2018.

2 A Roçadeira Hidráulica Articulada foi adquirida em 16/07/2018 por meio da NF-e 000.785 e foi relacionada no Inventário de 31/12/2018.

Considerando as evidências apontadas pela parecerista, restou claro que o lançamento é improcedente, haja vista todas as operações apontadas como omissas estarem lastreadas por notas fiscais de saída e/ou registradas no inventário da autuada.

3. DECISÃO

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **improcedência** da acusação exarada em 1ª Instância, tendo em vista que ficou demonstrado nos autos que o levantamento fiscal deixou de considerar informações presentes em documentos fiscais e inventários, as quais afastam a acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

manifestação oral do Procurador do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da autuada, Dr. Eduardo Veríssimo.

Presentes à 54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Francisco Wellington Ávila Pereira, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Nelson Bruno do Rego Valença, Almir Almeida Cardoso Júnior e Renato Rodrigues Gomes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária em exercício Silvana Rodrigues Moreira de Sousa.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR